

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº2 0027/69 (Reautuado em 07/01/87)

INTERESSADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE PRUDENTE

ASSUNTO : Alteração Regimental

RELATOR : Consº Jorge Nagle

PARECER CEE Nº 962/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 27/05/97

1. HISTÓRICO :

A direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente solicita a este Conselho alteração dos artigos 102, 103, 110, 111 do seu Regimento, que dizem respeito a frequência mínima obrigatória nos cursos superiores, e do artigo 172, referente à composição provisória da Congregação do Instituto.

2. FUNDAMENTAÇÃO :

A alteração dos artigos 102, 103, 110 e 111 do Regimento atende à Resolução CFE nº 4/86, que fixou, para efeito de aprovação, a frequência mínima obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas e demais atividades escolares em cada disciplina, vedando, conseqüentemente, a realização de exames finais e de 2ª época aos alunos que não atenderem a este mínimo, e cuja adoção, em nível estadual, operou-se por meio da Indicação CEE 7/86 e Deliberação CEE nº 17/86.

No que tange ao artigo 172, a alteração proposta é a de incluir un inciso, que se refere à representação da categoria de Professor II na Congregação, e no parágrafo 4º, que veda o acúmulo de representatividade junto aos órgãos colegiados.

As alterações propostas são as seguintes:

REGIMENTO ATUAL

ARTIGO 102 - A frequência mínima, por disciplina, para o aluno submeter-se a exames de 1ª época, é de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas registradas nas listas de presença.

ARTIGO 103 - O aluno que não tiver frequência de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total

ALTERAÇÕES

ARTIGO 102 - A frequência mínima, por disciplina, para o aluno submeter-se a exames de 1ª ou 2ª época, é de 75% (setenta e cinco por cento) do total das aulas registradas nas listas de presença.

ARTIGO 103 - O aluno que não tiver frequência de, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do to-

das aulas registradas por disciplina, nas listas de presença, estará reprovado independentemente da nota obtida na prova a que se refere o inciso a do artigo 104.

DO EXAME DE 2ª ÉPOCA

ARTIGO 110 - Fará exame de segunda época o aluno que tiver logrado frequência menor que 75% (setenta e cinco por cento), mas igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) das aulas previstas para a disciplina no semestre letivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O exame de segunda época poderá ser escrito, oral ou prático, a critério do professor da disciplina e atendido o disposto nos artigos 105 e 107 deste Regimento.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 172 - Enquanto não houver Professor II e III, integrando o Corpo Docente do Instituto, a constituição da Congregação a que se refere o artigo 15 deste Regimento será a seguinte:

- I - Diretor, seu Presidente;
- II - Vice-Diretor;
- III - Os coordenadores de curso;
- IV - Os Chefes de Departamento;
- V - Um representante de Professor I de cada Departamento;

tal das aulas registradas por disciplina nas listas de presença estará reprovado, independentemente da nota obtida na prova a que se refere o inciso a do artigo 104.

DO EXAME DE 2ª ÉPOCA

ARTIGO 110 - Será admitido para prestação de exame de 2ª época:

I- o aluno que, tendo satisfeito os requisitos para prestação de exame da primeira época, a ele não tenha comparecido por motivos satisfatórios;

II- o aluno que não tenha logrado obter a média 5 (cinco) a que se refere o artigo 109 e seus parágrafos, deste Regimento.

ARTIGO 111 - O exame de segunda época poderá ser escrito, oral ou prático, a critério do professor da disciplina e atendido o disposto nos artigos 105 e 107 deste Regimento.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 172 - Enquanto não houver Professor III, integrando o Corpo Docente do Instituto, a constituição da Congregação a que se refere o artigo 15 deste Regimento será a seguinte :

- I - Diretor, seu Presidente;
- II - Vice-Diretor ;
- III - Os coordenadores de Curso;
- IV - Os Chefes do Departamento;
- V - Um representante de Professor II de cada Departamento;

VI - Representante do corpo discente;
 VII - Um representante da o comunidade.

VI - Um representante de Professor I de cada Departamento;

VII - Representação do corpo discente;

VIII- Um representante da comunidade.

§ 1° - Os representantes de Professor I dos Departamentos serão eleitos por seus pares de Departamento.

§ 1° Os representantes de Professor I e II dos Departamentos serão eleitos por seus pares de Departamento.

§ 2° - A representação

§ 2°- A representação

§ 3° - o representante

§ 3°- o representante

§ 4°- É vedado o acúmulo de representatividade junto aos órgãos colegiados.

3. CONCLUSÃO :

Aprova-se a alteração do Regimento do Instituto Municipal de Ensino Superior de Presidente Prudente nos termos do presente Parecer. Aplica-se , no que couber, a Deliberação CEE n.º 34/75.

São Paulo, 23 de abril do 1987.

a) Consº Jorge Nagle
 Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
 Presidente